



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002218/2005-64  
Recurso nº : 153.366  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS: 2001, 2002  
Embargante : CONSELHEIRA: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessadas : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 108-09.262

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO - CORREÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto existente erro de fato na soma das parcelas objeto do provimento parcial no acórdão vergastado, devendo este ser corrigido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela CONSELHEIRA: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para excluir da tributação o valor de R\$ 10.345,00 referentes ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados) no ano-calendário de 2001, reratificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.229, de 28/2/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002218/2005-64

Acórdão nº : 108-09.262

Recurso nº : 153.366

Embargante : CONSELHEIRA: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

**RELATÓRIO**

A OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº Acórdão nº 108-09.229, de 28/02/2007, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe, tempestivamente, o presente embargo de declaração, por ter verificado erro de fato nos valores originalmente informados naquela decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.262

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O embargo é tempestivo e merece ser conhecido. No julgamento do acórdão original foi proferida a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício; e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 56.508,50, referente ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados), e o valor de R\$ 20.973,49, referente ao item 003 (omissão de receitas – conversão inadequada de Dólares para Reais).”

Durante a formalização verifiquei, quanto ao item 002, um erro cometido na informação do valor exonerado, porque não incluí as parcelas comprovadas, referentes ao ano calendário de 2001 (meses de fevereiro e março), constante do demonstrativo no acórdão embargado.

Assim, com fundamento no art. 27, § 2º, do RICC, interpus o presente embargo de declaração para submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do mesmo, para excluir da tributação o valor de R\$ 10.345,00, referente ao ano calendário 2001, ( item 002 - depósitos bancários não contabilizados), re/ratificando as demais conclusões consignadas naquele acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO